GOVERNADOR — SUBSÍDIO VITALÍCIO — DIREITO ADQUIRIDO

— Concedido o subsídio vitalício ao ex-Governador, em face do texto vigente, outro posterior não podia cancelar-lhe o benefício, resguardado pelo direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Acre *versus* Jorge Kalume
Recurso Extraordinário nº 75 418 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de junho de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O recorrido, eleito Governador do Estado em 3.9.66, tomou posse a 13 seguinte e cumpriu, por inteiro, seu mandato, transmitindo-o a seu sucessor a 15.3.71.

2. Vigorava então a Constituição do Estado, cuja Emenda nº 1, de 8.3.70, art. 114, assim dispunha:

"Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de membro do Tribunal de Justiça do Estado".

3. Fundado neste preceito, e porque satisfazia a seus pressupostos, requereu e obteve a concessão da vantagem, recebendo-a, inclusive o mês de maio de 1971.

4. Sucedeu, porém, que em *abril de 1971* foi aprovada a Emenda Constitucional nº 2, a qual não reproduziu o citado art. 114, razão pela qual a Secretaria da Administração suspendeu o pagamento da vantagem em questão.

5. Inconformado, ajuizou o prejudicado, perante o eg. Tribunal de Justiça, ação de mandado de segurança, no qual sustenta a liquidez de sua pretensão, forte no *direito adquirido* assegurado pela Constituição Federal, art. 153, § 3º.

Com o pedido ofereceu os documentos de fls. 18 e seguintes, em ajuda de suas afirmações.

6. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, fls. 40.

E, com o parecer favorável da Procuradoria Geral da Justiça, foi a segurança concedida em acórdão unânime de 24.11.71, assim ementado, fls. 45:

"Garantindo a Constituição Federal o direito adquirido, só ela, ou norma de igual hierarquia, pode restringi-lo".

7. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 90 e seguintes, com base

na letra *c* do permissivo constitucional, limitando-se a deduzir a inexistência do direito adquirido, diante do texto da Emenda nº 2, que suprimiu o art. 114 daquela de nº 1.

8. Inadmitido pelo despacho de fls. 98, resultou, inobstante, processado o excepcional, com o provimento do Ag. 54 872, segundo autos apensados e para melhor exame.

Apenas o recorrente ofereceu razões, fls. 111 e seguintes.

Neste ensejo admitiu fosse inconstitucional o já referido art. 114, pois contrário ao parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, não havendo de outra parte qualquer analogia entre o cargo de Presidente da República e Governador de Estado para que as Cartas locais reproduzissem o art. 184 daquela.

9. Parecer do ilustre Procurador da República José Fernandes Dantas, aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo provimento, reportando-se ao que proferiu no RE 75 633, do qual é Relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmim, tido como idêntico, nos termos seguintes, fls. 126-7:

"1. O atual recorrente, na qualidade de ex-Governador do Estado do Acre, percebia subsídios a título de representação, nos termos da Emenda nº 1 a Constituição estadual.

Revogada essa norma pela Emenda nº 2, com a conseqüente cassação do subsídio, o interessado pleiteou e obteve mandado de segurança, fazendo vingar tese da existência de um "direito adquirido".

2. A decisão do Tribunal local não pode, com a devida vênia, sobreviver. Tanto quanto na órbita da União, é válido na dos Estados federados o princípio segundo o qual não há direito *adquirido contra a Constituição,* a cujo propósito sustentamos em parecer recente:

"Essa sentença, embora tantas vezes necessariamente repetida, não traduz mero *slogan-retórico* e vazio. Deriva, pelo contrário, da mais pura e singela interpretação do mandamento. A *lei* não prejudicará o direito adquirido...", através do qual a Constituição estabelece um limite às leis. Não a si mesma".

3. É patente que, uma vez emendada, a Constituição estadual podia dar novo enfoque à matéria em debate, suprimindo vantagens até então legítimas, sem que se possa cogitar da perpetuidade de tais vantagens sob o pálio do direito adquirido.

4. Não primando, embora pela objetividade, as razões do recurso extraordinário do Estado do Acre demonstram que o Tribunal de Justiça considerou válido o primeiro ato do Governo local em causa — a concessão do subsídio —, desprezando assim a superveniência da Emenda nº 2.

5. De tal sorte, desatentou aquela Corte à Constituição da República na sua implícita conceituação do direito adquirido, e mais, na sua outorga, aos Estados-membros, de todos os poderes que por ela própria não lhes sejam explícita ou implicitamente vedados (art. 13, § 1º). Desatentou, por último, a lei federal de suas relevâncias, qual seja a introdutória ao Código Civil, que no art. 2º, § 1º, disciplina com clareza inequívoca a eficácia das leis no tempo".

10. Houve por bem a Segunda Turma submeter o presente feito ao Plenário, em sessão de 10.12.73.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Para conceder a segurança, considerou a decisão impugnada que ocorria em prol do recorrido *direito adquirido* à vantagem a que se refere o art. 114 da Emenda nº 1/70, à Constituição do Estado, ainda que revogado o citado artigo pela Emenda nº 2/71.

É que ao tempo da revogação em apreço já havia o recorrido satisfeito a *todos* os requisitos impostos pelo preceito, estando até no gozo do recebimento das respectivas vantagens.

3. Cifrando-se à letra *c*, a petição recursal é totalmente inepta, pois em nenhum passo procurou mostrar reconhecera o acórdão a validade do art. 114 da Emenda nº 1/70, contestada perante a Constituição ou a lei federal.

É que a autoridade impugnada não prestou informações, e a própria manifestação da Procuradoria-Geral foi favorável à concessão do *mandamus*.

4. Admito que a irresignação sustente haver o acórdão contrariado a Constituição ao reconhecer o *direito adquirido*. Esta parece ser a argumentação deduzida na petição recursal.

Penso, porém, não lhe assistir razão, dado que, ao tempo em que o recorrido deixou a governança, estava em pleno vigor o já referido art. 114 da Emenda nº 1/70 a satisfazia ele todos os requisitos para usufruir a vantagem nele prevista.

Se o preceito desapareceu após, certo não alcançou o recorrido, forrado que estava na garantia assegurada pela Carta Maior, art. 153, § 3º, em combinação com o art. 6º, § 2º, da LICC (Decreto-lei nº 4 657/42).

Tal dispositivo, adotado em inúmeras Constituições dos Estados tem esta Corte reconhecido como constitucional, desde que guarde fidelidade ao modelo federal (Representações 892 e 893, respectivamente do Rio Grande Sul e Alagoas).

5. Por fim, e para ser completo, reconheço inexistir direito adquirido contra a Constituição Federal.

Mas, para tanto, mister se tornaria que ensejasse ela, e não as Cartas locais, esta conclusão, pois é ela própria que assegura, como garantia individual, o direito adquirido.

Esta, de resto, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 74 284, *in* Ementário 915/2; 74 534; *Idem.* 915/2; e 75 102, *Idem*, 911/2).

6. Em conclusão, ausentes os pressupostos do recurso extremo, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE 75 418 — AC — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Acre (Adv., Armando Soluri Júnior). Recdo., Jorge Kalume (Adv., Benedicto Vaz).

Decisão: Adiado o julgamento, pelo pedido de vista do Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator que não conhecia do recurso. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro. Falou, pelo recorrido, o Dr. Benedito Vaz.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina. Licenciado, o Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Relembr a espécie:

"O recorrido, eleito Governador do Estado em 3.9.65, tomou posse a 13 seguinte e cumpriu, por inteiro, seu mandato, transmitindo-o a seu sucessor a 15.3.71.

2. Vigorava então a Constituição do Estado, cuja Emenda nº 1, de 8.3.70, art. 114, assim dispunha:

"Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão de seus direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de membro do Tribunal de Justiça do Estado".

3. Fundado neste preceito, e porque satisfazia a seus pressupostos, requereu e

obteve a concessão da vantagem, recebendo-a, inclusive o mês de maio de 1971.

4. Sucedeu, porém, que em *abril de 1971* foi aprovada a Emenda Consitucional nº 2, a qual não reproduziu o citado art. 114, razão pela qual a Secretaria da Administração suspendeu o pagamento da vantagem em questão.

5. Inconformado, ajuizou o prejudicado, perante o eg. Tribunal de Justiça, ação de mandado de segurança, no qual sustenta a liquidez de sua pretensão, forte no *direito adquirido* assegurado pela Constituição Federal, art. 153, § 3º".

A segurança foi concedida, em julgado com a seguinte ementa:

"Garantindo a Constituição Federal o direito adquirido, só ela, ou norma de igual hierarquia pode restringi-lo."

Houve interposição de recurso extraordinário pela letra *c*, e o eminente Relator, Ministro Thompson Flores, dele não conheceu, nos termos seguintes:

"Para conceder a segurança, considerou a decisão impugnada que ocorria em prol do recorrido *direito adquirido* à vantagem a que se refere o art. 114 da Emenda nº 1/70, à Constituição do Estado, ainda que revogado o citado artigo pela Emenda nº 2/71.

É que ao tempo da revogação em apreço já havia o recorrido satisfeito a *todos* os requisitos impostos pelo preceito estando até no gozo do recebimento das respectivas vantagens.

3. Cifrando-se à letra *c*, a petição recursal é totalmente inepta, pois em nenhum passo procurou mostrar reconhecera o acórdão a validade do art. 114 da Emenda nº 1/70, contestada perante a Constituição ou a lei federal.

É que a autoridade impugnada não prestou informações, e a própria manifestação da Procuradoria-Geral foi favorável à concessão do *mandamus*.

4. Admito que a irresignação sustente haver o acórdão contrariado a Constituição ao reconhecer o *direito adquirido*. Esta parece ser a argumentação deduzida na petição recursal.

Penso, porém, não lhe assistir razão, dado que, ao tempo em que o recorrido deixou a governança, estava em pleno vigor o já referido art. 114 da Emenda nº 1/70 e satisfazia ele todos os requisitos para usufruir a vantagem nele prevista.

Se o preceito desapareceu após, certo não alcançou o recorrido, forrado que estava na garantia assegurada pela Carta Maior, art. 153, § 3º, em combinação com o art. 6º, § 2º, da LICC (Decreto-lei nº 4 657/42).

Tal dispositivo, adotado em inúmeras Constituições dos Estados, tem esta Corte reconhecido como constitucional, desde que guarde fidelidade ao modelo federal (Representações 892 e 893, respectivamente do Rio Grande do Sul e Alagoas).

5. Por fim, e para ser completo, reconheço inexistir direito adquirido contra a Constituição Federal.

Mas, para tanto, mister se tornaria que ensejasse ela, e não as Cartas locais, esta conclusão, pois é ela própria que assegura, como garantia individual o direito adquirido.

Esta, de resto, é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 74 284, *in* Ementário 915/2; 74 534; *Idem*, 915/2; e 75 102, *Idem* 911/2).

6. Em conclusão, ausentes os pressupostos do recurso extremo, dele não conheço".

Pedi vista dos autos, porque noticiada a existência de recurso versante sobre o mesmo tema, que me fora distribuído e que trago a julgamento.

E considero, como o eminente Relator, que o constituinte federal pode desconhecer o direito adquirido. Mas impôs fosse ele respeitado e às normas de menor hierarquia (entre as quais se encontram as Constituições estaduais) não é lícito desatendê-lo. No caso, entretanto, posto o recurso sob o amparo da alínea *c*, o que

se pode deduzir é a impugnação à validade do art. 114 da Emenda Constitucional nº 1, do Estado, em face da Constituição Federal. Ela é válida, porém, como admitido em casos semelhantes (Representações 892-RGS e 893-Al).

Não conheço, igualmente, pelo exposto, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 75 418 — AC — Rel. Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Acre (Adv., Armando Soluri Júnior), Recdo., Jorge Kalume (Adv., Benedicto Vaz).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Impedido o Ministro Oswaldo Trigueiro. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti. Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.